



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO-RJ.

PROCESSO: 0034757-13.2017.8.19.0004

**AUTOR: RONNEY ALVES DA SILVA.
RÉU: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL.**

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 27 de outubro de 2020.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Que adiante segue:

1. DO RESUMO DOS FATOS QUE ENSEJARAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA:

Em síntese, a parte autora **RONNEY ALVES DA SILVA**, ajuizou a presente demanda de revisão de cláusulas contratuais em face da **AMIL ASSITÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL**, por entender que a Ré aplicou percentual de reajuste de faixa etária desproporcional no percentual de mais de 100% em 10/2013 (mês subsequente à data em que completou 59 anos em 09/2013).

Relata que em maio/2013 pagava R\$ 216,60; tendo recebido um reajuste sem motivo aparente, sendo o novo valor de R\$ 254,51 que se manteve até 09/2013, mês do aniversário de 59 anos do Autor.

Em outubro foi reajustado para R\$ 478,77, ou seja, assevera um aumento de mais de 100% . Prossegue, afirmando que atualmente (data da propositura da ação), encontra-se com 62 anos e arca com um custo de mais 150% no período de 4 anos, portanto de R\$ 797,07.

Desta forma, alega abusividade do referido aumento, vindo a buscar o Judiciário para ser ressarcido pelos valores pagos a maior ao longo da relação contratual.



Neste diapasão, requer às fls.84/ 92:

“(a) Declarar a abusividade do reajuste praticado pela Ré quanto ao plano contratado, com base na faixa etária do Autor;

(b) Condenar a Ré a ressarcir, em dobro, os valores cobrados “a maior”, em razão do abusivo aumento acima mencionado, a serem apurados em posterior fase de liquidação de sentença;

(c) Condenar a Ré ao pagamento dos Danos Morais praticados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

(d) Condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa”; **entre outros pedidos às fls. 15/16 a serem apreciados pelo Juízo.**

2. DA CONTESTAÇÃO PELOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO EXPOSTOS:

O Réu apresentou Contestação aos pedidos do Autor na exordial, fls. 161/188 acostadas aos autos, fazendo sua defesa de fato e de direito alegando que não há qualquer ilicitude ou mesmo abusividade no percentual de ajuste empregado. Afirmando que os percentuais e valores são devidamente autorizados pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, estando previsto no CONTRATO, aceitos pela empresa autora e de acordo com a legislação que regula o setor.

Esclarece, ainda, que tanto o reajuste anual, autorizado pela ANS, quanto o reajuste da mudança de faixa etária têm respaldo legal nos termos da Resolução Normativa 63/2003 da ANS e do Contrato. Informa que o reajuste por faixa etária é aplicado a partir do mês consecutivo ao aniversário do contrato e conforme tabela contratual.

Relata que o autor faz parte de um CONTRATO -PJ -PME vinculado a empresa ALE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA cancelado em 20/04/2017.

Reitera o Réu que as faixas etárias e percentuais de reajuste não se mostram desproporcionais eis que em observância à RN ANS 63/2003.

Neste diapasão, requer a parte Ré que os pedidos autorais sejam JULGADOS IMPROCEDENTES, entre outros pedidos às fls. 187/188 a serem apreciado pelo Juízo.

3. DOS EXAMES REALIZADOS:

Ciente dos fatos em litígio alegados nos autos, bem como do objetivo pericial definido, esta signatária perita, à luz das ciências contábeis e da matemática financeira, cotejou toda documentação carreadas aos autos (Contratos; planilhas de valores pagos etc.).

Depois de tudo devidamente examinado, passa à perícia a elaboração do laudo e atender aos quesitos formulados pelas partes Autora e Ré, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.



4. DO OBJETIVO PERICIAL DO PRESENTE TRABALHO:

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial às fls.291, haja vista ser demais necessária ao julgamento da demanda.

O objetivo da perícia é trazer a verdade dos fatos com relação ao contrato avençado entre as partes a partir dos seus aspectos contábeis com base na disciplina normativa pertinente de regramentos da ANS e Contrato de Plano de Saúde.

Importante relatar que às fls. 305/306 a perícia solicitou cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Saúde efetuado entre as partes devidamente assinado, tendo às fls. 315/358, apresentado modelo de contrato efetuado pela parte autora, sem assinatura ou outros dados, contudo, os demonstrativos analítico de fls. 24/69 fornecem dados suficientes para se efetuar as apurações devidas, como data inicial do contrato, tipo de plano, etc.

Ressalva a perícia que apresentará o Laudo manifestando-se sobre fatos concretos, respaldados nos documentos apresentados nos autos com posicionamento pericial do cerne da questão versada nos autos, qual seja, o reajuste por faixa etária e sua observância na legislação pertinente RN ANS 63/2003, especialmente a previsão contida no art. 3º da referida Resolução.

Neste sentido, verifica-se se a **cláusula vigésima terceira do contrato fls. 350/351** está em consonância com o previsto no Art.3º da RN ANS 63/2003, portanto, se aos critérios para reajuste por faixas etárias foram observados pelo Réu.

5. ESCLARECIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE:

A ANS não define preços de planos de saúde. A regulação de planos de saúde não estipula preços a serem praticados pelas operadoras, seja para planos coletivos ou individuais. O que a ANS faz é estabelecer limites.

PLANOS COLETIVOS – REAJUSTES :

Os planos podem reajustes anuais, uma vez ao ano, por variação de custos, na data de aniversário do contrato e o reajuste a cada mudança de faixa etária aplica-se na idade inicial de cada faixa e pode ocorrer tanto pela mudança de idade do titular como dos dependentes do plano de acordo com critérios definidos pela ANS.



Nos planos coletivos, o índice de reajuste por variação de custos é definido conforme as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora de planos de saúde e a empresa que contratou o plano.

Quanto às faixas etárias, para os contratos novos, firmados a partir de 1º de janeiro de 2004 (PRESENTE CASO), incidem as regras da Resolução Normativa 63/2003 da ANS, que prescrevem a observância de dez faixas etárias – a última aos 59 anos, sendo que o artigo 3º da referida Resolução atribui às operadoras autonomia para fixar os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária. Ou seja, em princípio não é a ANS ou qualquer outra entidade estatal que fixa os percentuais de reajuste.

Entretanto, a Resolução impõe três condições para o reajuste. A primeira delas é não ser o valor fixado para a última faixa superior a seis vezes o montante da primeira faixa etária. A segunda condição consiste na limitação da variação acumulada entre a sétima e a décima faixas, que não ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

Neste diapasão, **a Resolução Normativa 63/03, matematicamente, objetiva limitar desequilíbrios na proporção de reajuste, evitando que se concentrem exclusiva ou predominantemente nas últimas faixas etárias.** Por fim, a derradeira condição é a vedação de variações em percentuais negativos, por mudança de faixa etária.

Assim, se coincidirem a mudança de faixa etária e o aniversário do plano, o consumidor terá dois reajustes.

Segundo a ANS :

“O reajuste por mudança de faixa etária ocorre de acordo com a variação da idade do beneficiário e somente pode ser aplicado nas faixas autorizadas. Ele é previsto porque, em geral, por questões naturais, quanto mais avança a idade da pessoa, mais necessários se tornam os cuidados com a saúde e mais frequente é a utilização de serviços dessa natureza.

Por essa razão, o contrato do plano de saúde deve prever um percentual de aumento para cada mudança de faixa etária. **As regras de reajuste por variação de faixa etária são as mesmas para os planos de saúde individuais/familiares ou planos coletivos.**

As faixas etárias para correção variam conforme a data de contratação do plano e os percentuais de variação precisam estar expressos no contrato.

Confira, na tabela abaixo, as regras para aplicação desse tipo de reajuste.



Data da contratação do plano de saúde	Faixas etárias para aplicação de reajuste	Observações
Até 2 de janeiro de 1999	-	Deve seguir o que estiver escrito no contrato.
Entre 2 de janeiro de 1999 e 1º de janeiro de 2004	<ul style="list-style-type: none">• 0 a 17 anos• 18 a 29 anos• 30 a 39 anos• 40 a 49 anos• 50 a 59 anos• 60 a 69 anos• 70 anos ou mais	<p>A Consu 06/98 determina que o preço da última faixa (70 anos ou mais) poderá ser, no máximo, seis vezes maior que o preço da faixa inicial (0 a 17 anos).</p> <p>Consumidores com mais de 60 anos e que participem do contrato há mais de 10 anos não podem sofrer a variação por mudança de faixa etária.</p>
Após 1 de janeiro de 2004 (vigência do Estatuto do Idoso)	<ul style="list-style-type: none">• 0 a 18 anos• 19 a 23 anos• 24 a 28 anos• 29 a 33 anos• 34 a 38 anos• 39 a 43 anos• 44 a 48 anos• 49 a 53 anos• 54 a 58 anos• 59 anos ou mais	<p>A Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, determina, que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18).</p> <p>A Resolução determina, também, que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas". (grifos nosso).</p>

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE DE INTERESSE PERICIAL.

Lei nº 9656/98

Resolução Normativa nº 63, de 22 de dezembro de 2003.

Tema 952 – STJ.

7. MODELO DO CONTRATO COLETIVO.

O CONTRATO nº 535737000 não foi anexado aos autos, sendo anexado modelo do contrato da parte Autora, no qual respalda-se a perícia.

A presente ação proposta versa sobre a divergência sobre os reajustes previstos na mudança de Faixas Etárias; reajustes previstos no contrato e o que prevê a Resolução nº 63 da ANS, conforme demonstrará a perícia:



NO CONTRATO DE FLS. (FLS.350): - ENCONTRA-SE PREVISTO NA CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA

23.1 - Em havendo a previsão de reajuste por alteração de faixa etária de qualquer BENEFICIÁRIO inscrito no presente Contrato, a contraprestação pecuniária será reajustada no mês subsequente ao da ocorrência, de acordo com os percentuais da tabela a seguir, que se acrescentarão sobre o valor da última contraprestação pecuniária, observadas as seguintes condições, conforme art. 3º, incisos I e II da RN 63/03:

- I. O valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária.
- II. A variação acumulada entre a sétima e a décima faixa não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

Percentuais de aumento por faixa etária pós res. RN 63/2003

FAIXA ETÁRIA	AUMENTO
00 a 18 anos	0%
19 a 23 anos	35,80%
24 a 28 anos	10,00%
29 a 33 anos	10,00%
34 a 38 anos	0%
39 a 43 anos	5,00%
44 a 48 anos	42,00%
49 a 53 anos	30,00%
54 a 58 anos	0%
59 ou mais	88,38%

RESOLUÇÃO NORMATIVA - ANS - RN N° 63 DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 1º A **variação de preço por faixa etária** estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a **partir de 1º de janeiro de 2004**, deverá observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

- I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
- II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
- III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
- VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.



Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, **observadas as seguintes condições:**

I - O valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;

II - A variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. (grifos nossos)

III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. [\(Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011\)](#)

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - CÁLCULOS PERICIAIS – APURAÇÃO DE PERCENTUAL A SER APLICADO CONFORME RN 63/2003:

Constatou a perícia, a luz da matemática financeira, que a parte ré não observou o art. 3º, II da supracitada RN 63/2003, em seus cálculos para determinar o percentual de reajuste na 10ª faixa etária, conforme comprova os cálculos apresentados a seguir:

A Resolução prevê que a variação acumulada entre a 7ª e 10ª faixa etária **não pode ser superior** a variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixa etária, como a seguir se expõe:

Faixas		% reajuste taxa de aumento	Índice.
		n	$=((n/100)+1)$
1	Até 18 anos	0,00%	1,000000
2	19 a 23 anos	35,80%	1,358000
3	24 a 28 anos	10,00%	1,100000
4	29 a 33 anos	10,00%	1,100000
5	34 a 38 anos	0,00%	1,000000
6	39 a 43 anos	5,00%	1,050000
7	44 a 48 anos	42,00%	1,420000
8	49 a 53 anos	30,00%	1,300000
9	54 a 58 anos	0,00%	1,000000
10	59 anos ou mais	88,38%	1,883800

Varição Acumulada: $((n/100)+1)*((n/100)+1)*((n/100)+1)....$

Varição acumulada entre a 1ª e a 7ª = $(1,0 * 1,358 * 1,10 * 1,10 * 1,10 * 1,05 * 1,42) = 2,44998138$

Varição acumulada entre a 7ª e a 10ª = $(1,42 * 1,3 * 1,0 * 1,8838) = 3,4774948$



Percentual = (Variação acumulada -1)*100

% Variação acumulada entre a 1ª e a 7ª = $(2,44998138 - 1) * 100 = 144,998\%$

% Variação acumulada entre a 7ª e a 10ª = $(3,4774948 - 1) * 100 = 247,74\%$

Faixas	Variação Acumulada	%
1ª e 7ª	2,44998	144,998%
7ª e 10	3,47749	247,749%

Constata-se que a variação acumulada entre 7ª e 10ª faixa etária é superior a variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixa etária, ao estabelecer o percentual de reajuste de 88,38% na mudança de faixa etária, desta forma, o percentual de reajuste previsto no CONTRATO não satisfaz a condição prevista no art. 3º, II, da RN/63 de 2003 .

A referida RN/63 é clara: a variação entre 7ª e 10ª não pode ser superior, constata-se que no presente caso ela é superior, ou seja, nitidamente concentrada na última faixa.

Importante ressaltar a V.Exa. que, matematicamente, a Resolução 63/2003 em seu art. 3º , II, objetiva limitar desequilíbrios na proporção de reajuste, evitando que se concentrem exclusiva ou predominantemente nas últimas faixas etárias.

- REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA DEVIDO EM OBSERVÂNCIA A RN nº 63/2003

Faixas		% reajuste taxa de aumento	Índice.
		n	$=((n/100)+1)$
1	Até 18 anos	0,00%	1,000000
2	19 a 23 anos	35,80%	1,358000
3	24 a 28 anos	10,00%	1,100000
4	29 a 33 anos	10,00%	1,100000
5	34 a 38 anos	0,00%	1,000000
6	39 a 43 anos	5,00%	1,050000
7	44 a 48 anos	42,00%	1,420000
8	49 a 53 anos	30,00%	1,300000
9	54 a 58 anos	0,00%	1,000000
10	59 anos ou mais	32,72%	1,327180



Varição Acumulada: $((n/100)+1)*((n/100)+1)*((n/100)+1)....$

Varição acumulada entre a 1ª e a 7ª = $(1,0 * 1,358 * 1,10 * 1,10 * 1,10 * 1,05 * 1,42) = 2,44998$

Varição acumulada entre a 7ª e a 10ª = $(1,42 * 1,3 * 1,0 * 1,327180) = 2,44998$

Percentual = (Varição acumulada -1)*100

% Varição acumulada entre a 1ª e a 7ª = $(2,44998138 -1)*100 = 144,998\%$

% Varição acumulada entre a 7ª e a 10ª = $(2,44997520-1)*100= 144,998\%$

Faixas	Varição Acumulada	%
1ª e 7ª	2,44998138	144,998%
7ª e 10	2,44997520	144,998%

Constatou-se que para se efetuar o reajuste da 10ª faixa etária e manter uma variação acumulada igual, ou seja, não superior a variação acumulada entre a 7ª e 10ª faixa e a 1ª e 7ª faixa, dever-se-ia aplicar o percentual de reajuste de 32,72% em 09/2013 (vencimento fatura 10/2013), mês subsequente em que a parte autora completou 59 anos de idade.

RESSALVA: Desta forma, apura a perícia que o percentual a ser aplicado é de 32,72% na mudança de faixa etária e não 88,11% como aplicado pelo Réu.

REMETE-SE AOS CÁLCULOS EFETUADOS NO ANEXO I.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

A variação acumulada é calculada com a seguinte expressão matemática:

$$i_{acumulada} = \{(1+i_1)*(1+i_2)*(1+i_3)*(1+i_4)*...*(1+i_n)-1\}*100$$

i = taxa de reajuste correspondente a cada faixa etária.

QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES:

Adiante passa perito a atender aos quesitos formulados, na forma como seguem transcritos e respondidos:

Assistente Técnico parte Ré – Luis Henrique Onida Salles (MIBA 2081).



QUESITOS DA PARTE AUTORA – fls.310:

1) Queira a ilustre Perita, após a apresentação pela Ré dos termos contratuais firmados entre as partes, apontar qual a sistemática prevista no contrato para os ajustes das mensalidades do Plano de Saúde ao qual o Autor aderiu;

R: O reajuste anual encontra-se previsto na CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA, onde consta fórmula que considera diversas variações dos diversos custos, entre eles: preços de medicamentos; procedimentos; exames; consultas; honorários médicos; etc., onde os reajustes são comunicados a ANS conforme normativo e o reajuste por faixa etária está previsto na CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA, onde consta a observação das condições do Art. 3º da RN 63/03. (fls. 349/351).

2) Queira a ilustre Perita apontar todos os reajustes aplicados ao plano de saúde do Autor desde o início da contratação, esclarecendo ainda se houve reajuste pontual quando o Autor completou 60 (sessenta) anos de idade ou nos 12 (meses) imediatamente anteriores;

R: Verifica-se o reajuste no mês subsequente em que o autor completou 59 anos com a consequente mudança da última faixa etária evidenciada na mensalidade de 10/2013, e ajuste anual sempre no mês 06 (junho) de cada ano.

3) Em sendo positiva a resposta ao quesito de nº 02 acima, queira a ilustre Perita esclarecer se tais reajustes decorreram de eventual Déficit Técnico comprovado, apontando os respectivos percentuais e períodos de incidência;

R: Não formam trazidos aos autos documentos como notas técnicas atuariais, relatórios de custos, para maiores esclarecimentos. Observando-se, ainda, que a presente demanda questiona reajuste por faixa etária, não solicitou a perícia tais documentos.

4) Queira a ilustre Perita esclarecer se houve aumento comprovado da sinistralidade ou dos custos de operação do Plano de Saúde contratado;

R: Resposta do quesito anterior.

5) Queira a ilustre Perita esclarecer se todos os reajustes aplicados foram devidamente comunicados à ANS e previamente autorizados pela mencionada autarquia;

R: Ausente nos autos documentos enviados a ANS para análise periciais. Observando-se ainda, que a presente demanda versa sobre questionamento de reajuste na mudança de faixa etária cuja cláusula se encontra prevista no contrato e regulado pela RN 63/03.

6) Considerando as respostas aos quesitos anteriores, queira a ilustre Perita esclarecer se é possível afirmar que os reajustes identificados foram lançados de forma aleatória, isto é, sem justificativa técnica plausível;



R: Importante frisar que quanto aos reajustes anuais, não formam solicitados ao Réu documentos que comprovem a informação a ANS da justificativa do aumento. Observando-se ainda, que a presente demanda versa sobre o reajuste na mudança de faixa etária, cuja cláusula se encontra prevista no contrato e regulado pela RN 63/03.

7) Queira a ilustre Perita esclarecer se, na evolução dos reajustes, a Ré obedeceu a sistemática contratada em relação à periodicidade e aos índices previstos, realizando comparativo entre os valores das mensalidades cobradas do Autor desde o início da relação contratual e àqueles que seriam efetivamente devidos de acordo com as disposições contratuais, apresentando planilha com eventual excesso identificado;

R: A Perícia elaborou o Anexo I, apresentando as diferenças que entende devidas ao autor com relação ao reajuste ocorrido na mudança da faixa etária.

8) Considerando especificamente o reajuste em decorrência da mudança de faixa etária do Autor, queira a ilustre Perita apontar se há justificativa técnica para os percentuais aplicados, e, em caso negativo, queira apresentar planilha apontando o eventual excesso, e, após o expurgo de tais valores, o eventual crédito identificado em favor do Autor.

R: A Perícia elaborou o Anexo I, apresentando as diferenças que entende devidas ao autor com relação ao reajuste ocorrido na mudança da faixa etária, em virtude da aplicação do art. 3º da RN 63/2003, II.

QUESITOS DA PARTE RÉ – fls.365/368:

1) Queira o Sr. Perito afirmar se o contrato em questão é do tipo individual ou coletivo.

R: Coletivo - PJ.

2) Queira o Sr. Perito esclarecer a diferença entre os tipos de contrato e citar as características no que tange ao reajuste, no caso do plano coletivo, adquirido pela parte autora.

R: As regras de reajuste por variação de faixa etária são as mesmas para os planos de saúde individuais/familiares ou planos coletivos.

3) Queira o Sr. Perito afirmar quais os tipos de reajustes passíveis de serem aplicados, nos contratos coletivos, semelhantes ao do objeto da lide, de acordo tanto com as condições contratuais, quanto com as determinações legais.

R: O Contrato Prevê reajuste anual e por faixa etária.

4) Queira o Sr. Perito afirmar que a pretensão da parte autora é a nulidade das cláusulas contratuais referentes ao reajuste por faixa etária.

R: Resposta positiva, a demanda versa sobre o reajuste por faixa etária.

5) Queira o Sr. Perito afirmar que os reajustes nos planos de saúde são necessários para manter o equilíbrio técnico-atuarial do plano, haja vista que há de se levar em consideração o



agravamento das taxas de risco biométrico dos segurados, do custo de utilização do plano acima do limite técnico e da inflação médica, representados, respectivamente, pelos reajustes previstos por Sinistralidade e Financeiro (Variação do Custo Médico-Hospitalar – VCMH).

R: Resposta positiva, vide cláusula vigésima segunda.

6) Deste modo, poderia o Ilustre Perito afirmar que em planos coletivos são dois os momentos de reajustes, quer seja o de FAIXA ETÁRIA, que relaciona a faixa com o percentual de aumento, e quer seja o ANUAL, que é aplicado a cada data de aniversário do plano e baseado na SINISTRALIDADE e/ou FINANCEIRO?

R: Resposta positiva.

7) Queira o Sr. Perito afirmar que os planos coletivos são baseados no mutualismo, e ainda, explicar esse conceito.

R: Resposta positiva.

“O mutualismo é o princípio fundamental, que constitui a base de toda operação de seguro. É a associação entre membros de um grupo no qual suas contribuições são utilizadas para propor e garantir benefícios aos seus participantes, portanto está relacionado à união de esforços de muitos em favor aleatório de alguns elementos do grupo. (Dr. Carlos Jasmim). “

9) Queira o Nobre Expert afirmar a data de aniversário da parte autora.

R: 09/1954

10) Queira o I. Perito afirmar que a autora completou 59 anos em setembro/2013, motivo pelo qual teve sua mensalidade reajustada.

R: Resposta positiva.

11) Queira o I. Perito afirmar se o reajuste aplicado foi no mês posterior ao aniversário de 59 anos da Parte Autora.

Resposta positiva. Reajuste por faixa etária aplicado em 10/2013.

12) Queira o Nobre Expert afirmar que, para quando os segurados completarem 59 anos, está previsto na cláusula 23 do contrato firmado entre as partes, reajuste por faixa etária.

R: Resposta positiva, a Cláusula 23 do contrato prevê o reajuste de 88,38%, contudo, foi aplicado 88,11% na mudança de faixa etária.

12) Com base no quadro abaixo, onde constam valores teóricos das mensalidades e os percentuais de reajuste por faixa etária vinculados ao contrato, queira o Sr. Perito afirmar se o valor da última mensalidade NÃO é seis vezes maior que a da primeira, conforme o art.3º, inciso I, da RN nº 63/2003.



Praticado no Contrato					
Faixa Etária	Reajuste (%)	Reajuste (Fator)	Valor da mensalidade (teórico)	Varição art. 3º Res. 63/03	Obs.
00 a 18 anos	0%	1,00	100,00		Inciso I
19 a 23 anos	35,80%	1,36	135,80		
24 a 28 anos	10%	1,10	149,38		
29 a 33 anos	10%	1,10	164,32		
34 a 38 anos	0%	1,00	164,32		
39 a 43 anos	5%	1,05	172,53		
44 a 48 anos	42,00%	1,42	245,00	145,00%	Inciso II
49 a 53 anos	30%	1,30	318,50		
54 a 58 anos	0%	1,00	318,50		
59 ou mais	88,38%	1,88	599,99	144,89%	Inciso II

R: Considerando o valor teórico apresentado no exemplo, o valor da última faixa não é superior a seis vezes o valor da 1ª.

13) Ainda com base no quadro apresentado no quesito anterior, queira o Sr. Perito afirmar se a variação acumulada entre a sétima e a décima faixa etária, perfaz 144,89% (R\$ 599,99 / R\$ 245,00 -1) e se a variação acumulada entre a primeira e a sétima faixa etária, perfaz o 145,00% (R\$ 245,00 / R\$ 100,00 -1), em cumprimento ao art.3, inciso II da RN nº 63/2003.

Resposta Negativa. Vide Cálculos e fórmula apresentado no corpo do Laudo. O inciso II do art. 3ª da RN prevê variação acumulada.

14) Com base no quadro apresentado no quesito de número 12, queira o I. Perito afirmar que o percentual praticado pela operadora Ré ao plano do Autor, na faixa etária de 59 anos ou mais, fora menor que o percentual previsto no contrato.

R: O contrato prevê 88,38%, tendo sido aplicado 88,11%.

15) Queira o Sr. Perito informar quais são os riscos que uma operadora de plano de saúde pode sofrer caso o custo do segurado seja maior do que a receita do plano.

R: Desequilíbrio-econômico e financeiro e/ou desequilíbrio técnico-atuarial.

16) Queira o Sr. Perito informar o que mais entender necessário.

R: Nada mais a aduzir, remeta-se às conclusões finais.



CONSIDERAÇÕES PERICIAIS e CONCLUSÕES ALCANÇADAS:

Com base em tudo que foi dado a analisar, pode esta profissional informar que:

- 1- Informo ao juízo que, o presente caso, trata-se de um PLANO NOVO, contratado desde 15/06/2009.
- 2- A autora completou 59 anos 09/2013, portanto, houve mudança para última faixa etária (10ª Faixa) efetuado no vencimento 10/2013.
- 3- O Plano Contratado COLETIVO – PJ – DIX CLASSIC QC.
- 4- A demanda versa sobre reajuste por mudança de faixa etária ocorrida em 09/2013, quanto a **reajustes anuais**, por se tratar de plano coletivo, não constam documentos nos autos para respaldar se estipulados e informados a ANS os reajustes aplicados.
- 5- Ausente nos autos o contrato devidamente assinado pela parte Autora, a perícia respaldou-se no modelo fornecido pela Ré às fls. 315/358, onde encontra-se disposto na Cláusula Vigésima Terceira que o reajuste por mudança de faixa etária observou a Resolução ANS nº 63 de 22/12/2003 que prevê a modificação na divisão de faixa etária e seus respectivos percentuais a serem aplicados aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 2004.
- 6- Cumpre ressaltar que a autora é conhecedora dos percentuais de **reajuste de faixa etária** constantes no Contrato, contudo, a perícia atesta que o percentual previsto na Cláusula Vigésima Terceira **não está de acordo com a condição a ser observada no art. 3º, II, da RN nº 63/2003**.
- 7- Informa-se que o reajuste aplicado na mudança de faixa etária (10ª faixa etária – 59 anos) foi de 88,11%. Observa-se que a Resolução prevê que a variação **acumulada** entre a 7ª e 10ª faixas etárias **não pode ser superior** a variação **acumulada** entre a 1ª e a 7ª faixas etárias.
- 8- Constata-se que a variação acumulada entre a 7ª e 10ª faixas etárias **foi superior** em 41,94 % da variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixas etárias.
- 9- Desta maneira, a perícia calculou que o percentual devido de acordo com o art. 3º, II da supracitada Resolução de forma a não ultrapassar o limite imposto da variação acumulada prevista é de 32,72%.
- 10- Neste diapasão, incidindo-se o percentual de 32,72% encontrado pela perícia, apuram-se valores a serem ressarcidos a parte autora a partir de 09/2013 (Vencimento 10/2013) referentes à diferença de percentual aplicado na mudança de faixa etária da parte Autora (59 anos), respeitando, assim, a condição do art. 3º, II da RN nº 63/2003.
- 11- Diante do exposto e depois de feitas todas as considerações periciais, considerando a aplicação do reajuste de 32,72% na mudança de faixa etária e os ajuste anuais da ANS que já vinham sendo aplicados regularmente, a perícia elaborou o ANEXO I, encontrando-se o valor de **R\$ 9.536,59 (nove mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**



atualizado pelo índice TJRJ até 10/2020 em favor da parte autora, se assim entender o Ilustre Magistrado.

Importante ressaltar a V.Exa. que, matematicamente, a Resolução 63/2003 em seu art. 3º , II, objetiva limitar desequilíbrios na proporção de reajuste, evitando que se concentrem exclusiva ou predominantemente nas últimas faixas etárias.

Cumpra mencionar que a perícia considerou às diferenças devidas de 10/2013 até 01/2017 em virtude do contrato ter sido cancelado, corroborado com as fichas de fls. 24/69 e fls. 191/192, bem como, considerou apenas o valor da mensalidade do Autor, tendo em vista que o demonstrativo de faturamento (fls. 234/69) contempla vários dependentes incluso no contrato.

CÁLCULOS PERICIAIS:

- ANEXO I – ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS COM OBSERVÂNCIA A RN/63 DE 22/12/2003 – apurando-se as diferenças devidas ao Autor.

ENCERRAMENTO:

E nada mais havendo a relatar, dou por encerrado o presente Laudo Pericial, com 16 (dezesseis) laudas e Anexos I, para que produza os legais efeitos.

São Gonçalo, 27 de outubro de 2020.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO

Perita do Juízo

CRC nº108362/O-0.